



Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0838177-92.2024.8.19.0021

Embargante: TRANSPORTE FUTURO LTDA

Embargados: G7 SERVIÇOS E ASSISTÊNCIA EIRELI

(Classificação: 07)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA EM VIA EXPRESSA. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A CULPA CONCORRENTE DAS PARTES. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA FIXAÇÃO DA RESPONSABILIDADE, VALORAÇÃO DA PROVA E INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 29, II, E 42 DO CTB. INOCORRÊNCIA. JULGADO QUE ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A CONTROVÉRSIA, COM FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE ACERCA DAS CONDUTAS IMPUTADAS A AMBOS OS MOTORISTAS E DA APLICAÇÃO DO ART. 945 DO CÓDIGO CIVIL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA A TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELA PARTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de





Declaração em referência, acordam os Desembargadores desta 19ª Câmara de Direito Privado na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por TRANSPORTE FUTURO LTDA em face do acórdão (id. 026) que negou provimento aos recursos de apelação interpostos pelas partes, mantendo a sentença que reconheceu a culpa concorrente em acidente de trânsito ocorrido na Linha Amarela e condenou a ré ao pagamento de 50% dos danos materiais suportados pela autora.

Sustenta a embargante a existência de omissão no julgado quanto aos critérios utilizados para a fixação da proporção da responsabilidade entre as partes, à valoração da prova audiovisual produzida nos autos e à interpretação dos arts. 29, II, e 42 do Código de Trânsito Brasileiro. Requer manifestação expressa sobre os dispositivos legais indicados, para fins de prequestionamento.

Contrarrazões apresentadas pela embargada no id. 47, em prestígio ao julgado.

É O RELATÓRIO. PASSO AO VOTO.

Os embargos de declaração não merecem acolhimento.

Conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, os embargos



declaratórios destinam-se ao saneamento de obscuridade, contradição, omissão ou erro material eventualmente existentes no julgado, não se prestando à rediscussão da matéria decidida.

No caso em exame, inexistente qualquer omissão no acórdão embargado.

A decisão colegiada enfrentou de forma clara e fundamentada os elementos probatórios constantes dos autos, bem como os critérios jurídicos que conduziram ao reconhecimento da culpa concorrente.

Constou expressamente do julgado que o condutor do veículo da ré deixou de observar a distância mínima de segurança exigida pelo art. 29, II, do Código de Trânsito Brasileiro, circunstância que ensejou a presunção relativa de culpa pela colisão traseira.

Da mesma forma, o acórdão consignou que o condutor do veículo da autora promoveu redução abrupta e injustificada de velocidade, sem qualquer obstáculo à sua frente, em afronta ao disposto no art. 42 do CTB, circunstância que igualmente contribuiu para a ocorrência do acidente.

A valoração da prova audiovisual também foi expressamente analisada no julgado, inclusive com indicação objetiva dos trechos da gravação que demonstraram tanto a ausência de distância de segurança pelo veículo da ré quanto a frenagem abrupta realizada pelo veículo da autora.



A conclusão pela divisão equitativa da responsabilidade decorreu justamente da análise conjunta dessas condutas, reconhecendo-se que ambas contribuíram causalmente para o evento danoso, nos termos do art. 945 do Código Civil.

Não há necessidade de detalhamento matemático ou tarifado acerca da proporção da culpa atribuída a cada litigante, bastando que o julgador exponha, de forma fundamentada, os elementos que evidenciam a contribuição causal recíproca, como ocorreu no caso concreto.

Evidencia-se, assim, que a pretensão da embargante consiste, em realidade, na rediscussão do mérito da controvérsia, providência incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.

Registre-se que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes, bastando que a decisão apresente fundamentação suficiente ao deslinde da controvérsia.

Consideram-se incluídos no acórdão os dispositivos legais suscitados pela embargante, para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do CPC.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento aos embargos de declaração.



Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO
Desembargador Relator